



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0072155-33.2014.815.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Eleiel José dos Santos
Advogado :Pamela C de Castro
Apelado :Estado da Paraíba
Procurador :Wladimir Romaniuc Neto

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR PAGO A TÍTULO DE SOLDADO. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA EM ESCALONAMENTO VERTICAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.059/02. IMPOSSIBILIDADE. EDIÇÃO DE NORMA POSTERIOR QUE ALTEROU A FORMA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MILITARES. LEI Nº 8.562/08. INCOMPATIBILIDADE COM O REGRAMENTO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

- Nos termos do art. 2º, § 1º, da LINDB “Art. 2º- Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961)

§1º- *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. ”.*

- *In casu*, entrando em vigor nova norma, Lei nº. 8.562/08, que alterou a forma de pagamento do soldo e da gratificação de habilitação dos policiais militares e tornando-se incompatível com o disposto em legislação preexistente (Lei n. 7.059/02), que previa o pagamento por meio de escalonamento vertical, deve ser aplicada a norma mais recente, que revogou a anterior, pois, com esta, tornou-se inconciliável.

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR PAGO A TÍTULO DE SOLDO. LEI N. 7.059/02. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA EM ESCALONAMENTO VERTICAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EDIÇÃO DE NORMA POSTERIOR. LEI N. 8.562/08. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO SOLDO E DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR. INCOMPATIBILIDADE COM O REGRAMENTO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO A QUO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Nos termos do art. 2º, § 1º, da LICC "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". In casu, vigendo nova norma, Lei n. 8.562/08, alterando a forma de pagamento do soldo e da gratificação de habilitação militar dos PMs, sendo incompatível com o dispositivo de legislação preexistente (Lei n. 7.059/02), que, por sua vez, determinava o pagamento do soldo por escalonamento vertical, deve ser aplicada a norma mais recente, revogando, assim, a anterior. - Conforme preceitua o artigo 557, caput, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00189326820148152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 25-02-2016)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível manejada por **Eliei José dos Santos**, desafiando a sentença que julgou improcedente a Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança proposta em face do **Estado da Paraíba**.

Na exordial, alegou o autor que o ente promovido não estaria respeitando o disposto na Lei Estadual nº 7.059/2002, que trata da fixação do valor do soldo do coronel da polícia militar, determinando um escalonamento vertical com relação aos demais postos e graduações. Assim, pugna pela atualização da sua remuneração, considerando-se o valor do soldo e da gratificação de habilitação de acordo com o estabelecido na citada legislação, além do pagamento retroativo.

Sobrevindo a sentença (fls. 61/65), o Magistrado de base rejeitou a prejudicial de prescrição arguida pelo Estado e julgou improcedente o pedido aviado na inicial, ao argumento de que a lei nº 7.059/2002 foi revogada pela lei nº 8.562/2008, que veio tratar da mesma matéria.

Irresignado, o promovente apelou, (fls. 67/74), reiterando as razões expostas na exordial, asseverando que a norma nº 8.562/2008 não revogou expressa ou mesmo tacitamente a lei nº 7.059/2002, não sendo incompatíveis entre si.

Ante o exposto, pede o provimento do recurso.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certificado às fls.78.

Manifestação Ministerial às fls. 85/87, opinando pelo desprovimento da súplica apelatória.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Compulsando-se os autos, urge adiantar que o presente recurso apelatório não merece nenhum provimento, especialmente porquanto a sentença se afigura irretocável e isenta de vícios, devendo ser mantida em todos os seus exatos termos.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em disceptação transita ao redor do valor da remuneração paga ao autor, Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba (fls. 14), o qual defende a aplicação de legislação no sentido de escalonar verticalmente o seu vencimento em percentual vinculado ao valor do soldo recebido pelo Coronel. Ou seja, o promovente, ao alegar o seu enquadramento no símbolo PM-03, aduz possuir direito a receber 29% (vinte e nove por cento) do soldo do Coronel da PM, além dos retroativos.

O magistrado *a quo*, conforme relatado, decidiu pela improcedência do pedido vestibular, sob o fundamento de que a legislação que regulava o escalonamento vertical na forma pleiteada pelo autor foi tacitamente revogada, por ser anterior e incompatível à Lei n. 8.562/2008, a qual estabeleceu nova regra de remuneração do soldo do servidor militar.

Pois bem, para o deslinde da contenda, imperioso verificar qual a legislação estadual que regula a remuneração da Polícia Militar.

Como se sabe, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 2º, § 1º, dispõe que *“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”*, logo, havendo incompatibilidade entre os dispositivos da lei anterior e da nova norma, deve-se reconhecer a revogação tácita daquela preexistente.

Transladando-se tal entendimento ao caso dos autos, é de se destacar a existência da Lei nº 7.059/02, a qual prevê a remuneração dos militares em escalonamento vertical, onde o soldo do posto de Coronel serve de parâmetro para as graduações dos demais militares, norma a qual requer o autor a sua aplicação.

Todavia, a Lei de nº 8.562/08 veio estabelecer valores fixos para os militares, sem vincular soldo e gratificação de uma determinada graduação a outra, restando, assim, demonstrada a incompatibilidade, neste ponto, entre as duas normas.

Nesta linha de raciocínio, é de se concluir que o magistrado *a quo* decidiu escorreitamente o imbróglio em questão, ao fundamentar que *“fica evidente a incompatibilidade entre as referidas normas, assim como a Lei nº 8.562/2008 é mais nova, revoga tacitamente a lei nº 7.059/2002”* (fls. 64).

Destaco precedentes dos Tribunais pátrios, existindo posicionamento inclusive do STJ acerca do tema, *verbis*:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. SÚMULA 280/STJ. INAPLICABILIDADE. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INAPLICABILIDADE. REFORMA. SOLDADO CALCULADO COM BASE NO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO ENQUANTO NO SERVIÇO ATIVO. ART. 50, II, E § 1º, I, II, E III, DA LEI 7.289/84. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 20, § 4º, DA LEI 10.486/02. REVOGAÇÃO TÁCITA. ART. 2º, § 1º, DA LICC.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É cabível o recurso especial no qual se discute interpretação de lei federal referente aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. Precedente da Quinta Turma. 2. Há revogação tácita da lei na hipótese em que a matéria for regulada inteiramente pela nova legislação, com aquela incompatível. Inteligência do art. 2º, § 1º, da LICC. 3. O art. 20, § 4º, da Lei 10.486/02, ao disciplinar a transferência dos Policiais Militares do Distrito Federal e dos Territórios para a reserva remunerada, tacitamente revogou o art. 50, II, e § 1º, I, II, e III, da Lei 7.289/84, que assegurava aos militares com mais de 30 (trinta) anos de serviço o recebimento do soldo equivalente ao do nível hierárquico superior àquele ocupado na ativa. 4. Recurso especial conhecido e improvido.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EX-SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ÚLTIMA PARCELA DE 10%. LEI N. 6.740/85. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI N. 6.747/86. PARCELA ENLOBADA PELO NOVO REAJUSTE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. “É indevido o pagamento da terceira parcela da antecipação salarial concedida pela Lei 6.740/85, absorvida que foi pelo reajuste dado, antes do termo de sua implicação, pela Lei 6.747/86.” (Ap. Cív. n. , da Capital, rel. Des. Newton Janke, j. 01.06.06)”²

“APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE DE SOLDADO. PRETENSÃO DE ESCALONAMENTO VERTICAL COM BASE NA LEI Nº 3.803/80. SENTENÇA PELA IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. AUTOR APELA. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA E FALTA DE INTEIRO TEOR NA NOVA LEI A RESPEITO DA MATÉRIA. LEI ANTERIOR E LEI POSTERIOR. EDIÇÃO DE OUTRA LEI, Nº 7.145/97.A MAIS NOVA REVOGA A MAIS VELHA. AMBAS TRATAM DA MESMA MATÉRIA. MATÉRIAS IDÊNTICAS: A REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DENTRO DA POLÍCIA MILITAR, CONTUDO, REFORMULANDO, A SEGUNDA, MAIS NOVA, OS VALORES DE REFERÊNCIA. APARENTE ANTINOMIA POSSÍVEL DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO RESOLVIDA PELA TEMPORALIDADE. INTELIGÊNCIA DO O ART. 2º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INCOMPATÍVEL A EXISTÊNCIA DE AMBAS. MESMA MATÉRIA - DE SOLDADO DOS POLICIAIS COM TABELAS CONFLITANTES. PEDIDO DE “REVISÃO DA GAP NO MESMO PATAMAR DO SOLDADO [.]”. MATÉRIA NÃO VENTILADAS NA EXORDIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. NÃO SE

¹STJ- REsp 1060668/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010

²TJ-SC - AC: 601425 SC 2007.060142-5, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 20/02/2009

CONHECE A QUESTÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.³

Esse Sodalício segue essa mesma linha de raciocínio:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR PAGO A TÍTULO DE SOLDADO. LEI N. 7.059/02. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA EM ESCALONAMENTO VERTICAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EDIÇÃO DE NORMA POSTERIOR. LEI N. 8.562/08. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO SOLDADO E DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR. INCOMPATIBILIDADE COM O REGRAMENTO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO A QUO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Nos termos do art. 2º, § 1º, da LICC "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". In casu, vigendo nova norma, Lei n. 8.562/08, alterando a forma de pagamento do soldado e da gratificação de habilitação militar dos PMs, sendo incompatível com o dispositivo de legislação preexistente (Lei n. 7.059/02), que, por sua vez, determinava o pagamento do soldado por escalonamento vertical, deve ser aplicada a norma mais recente, revogando, assim, a anterior. - Conforme preceitua o artigo 557, caput, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00189326820148152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 25-02-2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. REMUNERAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. 1º E 3º SARGENTOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SOLDADO EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. INTENÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS INSTITUÍDOS PELAS REVOGADAS LEIS N. OS 5.701/93 E 7.059/2002 PELO VALOR NOMINAL ATUALIZADO DO SOLDADO DE CORONEL, FIRMADO PELA LEI Nº 8.552/2008 E SUCESSIVAMENTE REAJUSTADO POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO. AUTORIDADE DOTADA DE PODERES PARA IMPLANTAR O REAJUSTE PERSEGUIDO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PERCENTUAIS REVOGADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AJUIZAR

³TJ-BA - APL: 00228817020118050001 BA 0022881-70.2011.8.05.0001, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Data de Julgamento: 09/12/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO MESMO RACIOCÍNIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ILEGALIDADE DO SISTEMA REMUNERATÓRIO HÍBRIDO DESEJADO. DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. 1. A secretária de estado da administração ostenta legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandados de segurança que objetivam remediar suposto pagamento a menor de verbas remuneratórias ou indenizatórias a servidores civis e militares da ativa. Inteligência da Lei estadual n.º 8.186/2007. Precedente deste tribunal de justiça. 2. Em tais casos, o prazo decadencial de 120 dias para ajuizamento de mandado de segurança (art. 23 da Lei federal n.º 12.016/09) e o prazo prescricional quinquenal se renovam mês a mês, consoante inteligência da Súmula n.º 85 do STJ. Precedentes da corte superior. 3. A **metodologia de cálculo do soldo dos militares estaduais preceituada pelas Leis n. Os 5.701/93 e 7.059/2002 (multiplicação de um determinado percentual pelo valor do soldo do coronel) foi revogada pela Lei n.º 8.552/2008, que instituiu a indicação do valor nominal absoluto referente a cada posto e graduação.** 4. A sistemática de indicação dos valores nominais dos soldos, que substituiu o chamado escalonamento percentual, foi mantido pela Lei n.º 8.562/2008 e pelas sucessivas medidas provisórias que os reajustaram (mp n.º 185/2012, MP n.º 204/2013 e MP n.º 218/2014). 5. A pretensão de multiplicação do percentual da Lei nº 7.059/2002 pelo valor nominal atualizado da Lei n.º 8.562/2008 colide com o teor do art. 2º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Intenção ilegal de reconstituir norma revogada e de criar um sistema remuneratório híbrido (*tertium genus*) composto por normas em vigor e por normas revogadas. (TJPB; MS 2005511-63.2014.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/12/2014; Pág. 21)

Outrossim, vale acrescentar que inexistente direito adquirido a regime jurídico, até porque não houve irredutibilidade da remuneração do autor, sendo dever da administração pública, nos termos da lei, efetuar modificações em relação à fixação das gratificações e reajustes, sem que importe, todavia, redução do valor remuneratório.

Nessa senda, *mutatis mutandis*, colaciono julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito a regime jurídico, desde que não reduza o vencimento do servidor, vejamos:

“É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de

*vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente”.*⁴

*“O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”.*⁵

Isso posto, considerando que a matéria tratada no apelo confronta o entendimento pacífico das Cortes Superiores e deste Tribunal, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo na íntegra a sentença guerreada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02-RJ/07

⁴STF - AI 490910 AgR / SP - Rel. Min. Ellen Gracie – T2 – j. 25/08/2009.

⁵STF - RE 563965 / RN – Rel^a. Min^a. Carmen Lúcia – Tribunal Pleno – j. 11/02/2009.